



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **29/03/2017**

51 TC-001532/026/12 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Marco Antônio da Fonseca - Ex-Prefeito Municipal de Ibitinga.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Marco Antônio da Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogado(s): Sérgio da Fonseca Júnior (OAB/SP nº 133.094), Fernando Emanuel da Fonseca (OAB/SP nº 154.916) e outros.

Acompanha(m): TC-001532/126/12 e Expedientes: TC-021651/026/13, TC-043663/026/13, TC-046108/026/13, TC-000033/013/14 e TC-021956/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Relatório

Em exame, matéria relativa à manifestação efetuada pelo senhor Marco Antonio da Fonseca, então Prefeito de Ibitinga, acerca do julgamento dos **embargos de declaração** que opôs contra decisão que negou provimento ao pedido de reexame ante o parecer desfavorável das Contas do exercício de 2012.

Consoante requerimento do peticionário, o processo TC-1532/026/12 teria que ser colocado novamente em votação em Sessão Plenária, pois o recurso atinente aos Embargos de Declaração, em Sessão Plenária de 15/2/2017, não foi votado pelos senhores Conselheiros que a integraram, mas decidido monocraticamente pelo Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acrescenta ainda a necessidade de desconsiderar a publicação no DOE de 24/2/2017 da Ata do Julgamento do dia 15/02/2017.

Consultada, tendo em vista o disposto no artigo 212, inciso I, letra "a"¹, do Regimento Interno, SDG considera não haver equívoco e/ou nulidade que requeira saneamento, mas que, como a matéria guarda relação com a direção dos trabalhos de Sessão Plenária, nos termos do estabelecido nos artigos 27, inciso XXIII², e 54, inciso IV³, do citado regimento, o processado deve ser submetido à apreciação deste e. Tribunal Pleno.

É o breve relatório.

alns

¹ "Art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

I - como Secretário:

a) dar assistência às Sessões, anotar-lhes os incidentes, lavrar e ler as respectivas atas e lançar, nos autos, o resumo dos julgamentos;"

² "Art. 27. Ao Presidente compete:

...

XXIII - convocar as Sessões do Tribunal Pleno e a elas presidir, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;"

³ "Art. 54. Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno:

...

IV - decidir sobre recursos, interpostos na forma da lei e deste Regimento Interno, de decisões e atos administrativos do Presidente;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001532/026/12

Embora o item 59 da pauta dos trabalhos desta Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2017 não tenha sido inicialmente mencionado de forma expressa, de acordo com o vídeo⁴ do relato do item 60 da pauta, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Sidney Estanislau Beraldo, atendendo solicitação do senhor Secretário-Diretor Geral, me inquiriu sobre a votação do item 59, nos termos registrados pelo Setor de Taquigrafia deste Tribunal:

“PRESIDENTE – Senhor Conselheiro Alexandre Sarquis...

RELATOR - Pois não?

PRESIDENTE - Sou consultado pelo Secretário-Geral que o item 59, V. Exa. votou o item 59, de Ibitinga?

RELATOR – Eu votei em conjunto o 59 e 60. Peço desculpas por não ter falado. Posso colocar em votação?...Retornar ao item 59? Conhecido e Rejeitado.

PRESIDENTE - Então, registrado conhecido e rejeitado o item 59. Elucidamos aqui a dúvida aqui da Secretaria Geral, devolvo a palavra...

RELATOR - Com as desculpas deste Substituto.”

De acordo com a manifestação reproduzida (fls.2738/2738-verso), ante o silêncio dos demais Conselheiros em relação ao voto proferido por este Relator e a aprovação da Ata da 3ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, conforme publicação veiculada no DOE de 24/02/2017, ocorreu, sim, a votação simbólica do processo, nos termos do disposto no § 1º do artigo 96⁵ do Regimento Interno.

⁴ Disponibilizado no endereço eletrônico
<https://www.youtube.com/watch?v=63ohQXoPZM8>

⁵ “Art. 96. A votação poderá ser:
I - simbólica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não há que se falar também em cerceamento de defesa tendo em vista que foi previamente divulgada a Ordem do Dia da Sessão do Tribunal Pleno, possibilitando aos interessados o pedido de sustentação oral, não se valendo o peticionário de referido direito.

Assim, diante de todo exposto, meu voto não **conhece** do pedido por considerá-lo impertinente.

...

§ 1º A votação simbólica consistirá, por falta de manifestação em contrário, na adesão tácita ao voto do Relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Tribunal Pleno

Sessão: **15/2/2017**

59 TC-001532/026/12 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Marco Antônio da Fonseca – Ex-Prefeito Municipal de Ibitinga.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Marco Antônio da Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogado(s): Sérgio da Fonseca Júnior (OAB/SP nº 133.094), Fernando Emanuel da Fonseca (OAB/SP nº 154.916) e outros.

Acompanha(m): TC-001532/126/12 e Expedientes: TC-021651/026/13, TC-043663/026/13, TC-046108/026/13, TC-000033/013/14 e TC-021956/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pelo senhor Marco Antonio da Fonseca, então Prefeito de Ibitinga, contra decisão que negou provimento ao pedido de reexame ante o parecer desfavorável das Contas do exercício de 2012.

Consoante voto condutor, foi mantido o parecer desfavorável em razão do descumprimento das limitações impostas pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e das várias divergências ocorridas nos lançamentos e registros contábeis que revelaram inconsistências e necessitaram dos devidos ajustes para apuração dos saldos.

A decisão embargada foi publicada no DOE de 11/12/2015 e os embargos opostos em 18/1/2016.

O embargante inicia sua petição requerendo a nulidade dos atos processuais praticados a partir de 18/11/2015, pois na publicação da intimação para Sessão de julgamento constaram como advogados os nomes do ex-Prefeito, Sr. Marco Antonio da Fonseca, que não possui formação universitária em Direito, e do Sr. Sérgio da Fonseca Júnior, advogado constituído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ocorreu, contudo, que como o Sr. Sérgio da Fonseca Junior tinha compromissos pessoais na data da sessão de julgamento (25/11/2015), foi constituído advogado por procuração, o Sr. Fernando Emanuel da Fonseca, que não foi intimado.

Alega ainda que a decisão combatida foi omissa em relação aos valores correspondentes a ação de desapropriação.

Sustenta que o Município de Ibitinga embora tenha peticionado no processo de desapropriação de imóvel, por meio de decreto de revogação desistiu do processo antes da imissão de posse.

Acrescenta que o valor inicialmente depositado pertence ao Município e que deveria ser considerado como dinheiro efetivamente em caixa no mês de dezembro de 2012, dando suporte à eventual infringência ao disposto no artigo 42 da LRF.

ATJ (fls.2653/2657) afastou a questão de nulidade arguida por entender que não houve cerceamento de defesa e manifestou-se pelo conhecimento da peça recursal. Quanto ao mérito, por não vislumbrar a presença de qualquer dos fundamentos válidos à oposição do apelo (obscuridade, contradição ou omissão), propôs, acompanhada de sua Chefia (fls.2658/2659), a rejeição dos embargos de declaração em exame.

MPC (fls.2659-verso) opina pelo conhecimento dos embargos, mas no mérito por sua rejeição, consoante os argumentos já expostos pela ATJ.

SDG (fls.2703/2705-verso) não acolheu os argumentos do embargante para que o valor da alegada desapropriação, depois revogada, fosse considerado para efeito de afastar a incidência do artigo 42 da LRF, pois, segundo verificou, “o processo de desapropriação não se encerrou até a presente data, tornando nítida a conclusão de que os recursos depositados em conta judicial em nenhum momento retornaram ao erário”.

Manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001532/026/12

Preliminar

Presentes os requisitos de admissibilidade⁶, **conheço** dos embargos.

No que se refere à preliminar de nulidade, de acordo com as manifestações dos órgãos técnicos e da SDG, afasto a questão tendo em vista não ter ocorrido nenhum prejuízo ao embargante, pois um dos advogados foi notificado para todas as sessões pertinentes, haja vista que foi realizada sustentação oral em 18/11/2016.

Mérito

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

É fato que não possuem atributo de modificar a decisão embargada e não se confundem com efeitos infringentes, inexistentes em nosso ordenamento jurídico.

Não adentram pelo mérito do julgado, o que caracterizaria recurso não previsto na espécie que se esgota com o Pedido de Reexame, já analisado.

Não prosperam, portanto, as alegações apresentadas pelo embargante, que, na realidade, objetivam apenas rediscutir o mérito da matéria, o que é expressamente vedado nesta fase.

É oportuno destacar que as manifestações do embargante a respeito da infringência ao disposto no artigo 42 da LRF, questionada nos presentes embargos, não foram desconsideradas.

A decisão de primeiro grau e a de reexame endossaram os cálculos efetuados pela fiscalização e Assessoria Técnica, não acolhendo os argumentos e o cômputo do

⁶ Parecer publicado no *Diário Oficial do Estado* de 11/12/2015 e os embargos interpostos em 18 de janeiro de 2016, por parte legítima – Ato GP 12/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

valor pretendido pela defesa, ainda que não mencionada expressamente a questão dos recursos da desapropriação de imóvel.

Deve ser esclarecido, contudo, que a pretensão do interessado em considerar para efeito de cálculo da disponibilidade financeira em 31/12/2012 o valor referente aos recursos provenientes da desapropriação do imóvel – revogada posteriormente por decreto – não pode ser aceita.

Conforme apurou SDG, até a presente data o processo de desapropriação não se encerrou e os recursos depositados em conta judicial em nenhum momento retornaram ao erário.

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de omissão ou contradição que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.